

Rio Negrinho/SC, 21/07/2020.

AO IPRECAL

À D. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO do Edital Tomada de Preços nº 04/2020

WR CONSTRUTORA & DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, mui respeitosamente à V. S^ª., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO** pelas razões de fato e direito, por meio deste através do seu representante legal.

Nesse sentido, requer se digne V.S^ª de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pelo ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S^ª manter a decisão ora recorrida, o que admite apenas “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilma. autoridade hierarquicamente superior.

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, requerendo para tanto sua competente apreciação, julgamento e admissão.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, a RECORRENTE esclarece que em momento algum visa qualquer pretensão de tumultuar o presente certame, eis que, o seu único interesse é de apenas participar da presente licitação em igualdade de condições com demais empresa(s) participante(s). E, o presente ato não significa afronta ou ofensa ao órgão licitante. Neste caso, acreditamos piamente na compreensão dessa respeitável comissão permanente de licitação.

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto: “*contratação de empresa especializada*”

Município de Campo Alegre 10-51 21/07/2020

para fornecimento de material e mão de obra para construção do Prédio do IPRECAL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, em terreno situado na R. Nereu Ramos / Av. Cel. Raymundo Munhoz, s/n, Centro, neste Município.”

DAS RAZÕES

Tempestivamente, fulcro art. 41 da Lei 8.666/93, com máxima vênia, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tem como promover os seguintes esclarecimentos.

EMÉRITO JULGADOR!

I) DA ATA CIRCUNSTANCIADA

Trata-se de ata circunstanciada do processo licitatório nº 04/2020 IPRECAL - TOMADA DE PREÇOS da sessão realizada em 14/07/2020 para abertura dos envelopes de habilitação e proposta financeira dos proponentes quanto ao objeto já mencionado acima.

Em razões próprias, a Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar esta RECORRENTE diante da redação, *in verbis*:

*“...foi declarada inabilitada porque a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada **foi emitida em 03/06/2019** e houve alteração contratual após essa data o que invalida a certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, já que a própria certidão destaca que qualquer alteração no documento a Certidão perderá a validade para todos os efeitos legais.”[grifo nosso].*

É o breve relatório.

Vejamos.

Ora, a RECORRENTE satisfaz integralmente as exigências nos termos da Lei 8.666/93, quanto sua qualificação jurídica, fiscal e técnica, dada Seção II, artigo 27 a 33. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a RECORRENTE atende os requisitos exigidos na qualificação técnica, sob a letra fria da Lei, devendo a Administração limitar-se a exigência

legal, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **[grifo nosso]**

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **[grifo nosso]**

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. **[grifo nosso]**

[...].

CONSIDERANDO, a comprovação já realizada pela RECORRENTE quanto a sua regularidade profissional vigente junto ao Conselho Regional do domicílio sede,

exigida no ato convocatório, no sentido de que a Administração Pública se encontra resguardada, nos termos assim previstos da redação do Edital.

CONSIDERANDO, a redação da ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitação que a Certidão de Regularidade Pessoa Jurídica foi emitida em 03/06/2019 **NÃO PROSPERA**, correto dizer que foi emitida em 31/05/2020 sob nº 578701/2020, chave de impressão Z0WDD3, tendo sua validade até 31/07/2020.

CONSIDERANDO a constatação quanto a dificuldade sistêmica, não tendo outro meio disponibilizado pelo CAU/BR devido a pandemia COVID-19 e o regramento de distanciamento social para atualização cadastral. A inabilitação precoce, demonstra o excesso de formalismo e regramento arbitrário com essa RECORRENTE, com possível parcela relevante de economicidade em sua contratação frente ao órgão público.

CONSIDERANDO, a indisponibilidade sistêmica constatado, a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), editou a portaria nº 80 em 13 de julho do ano corrente, prorrogando o prazo de validade até 31 de julho de 2020, devido a interrupção da disponibilidade do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) ocasionando dificuldades a todas as informações relativas às situações de regularidade fiscal das empresas e profissionais registrados.

Fonte:(<https://www.caubr.gov.br/cau-br-prorroga-prazos-de-validade-de-registros-e-certidoes/>)

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível concretizar a atualização junto ao CAU/SC, **por indisponibilidade do sistema SICCAU, com consequente prorrogação de validade de sua regularidade, sem prejuízo ao exercício da atividade até sua efetiva normalização.**

CONSIDERANDO, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. A referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que a ora Recorrente contesta mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo a proposta de preço no julgamento da d. Comissão.

CONSIDERANDO, que de fato alteração contratual aconteceu, podendo ser

considerada como parcela irrelevante a atividade secundária suprimida, não houve prejuízo ao objeto social principal da empresa, assim como sua atividade fim, PRESERVANDO o objeto principal junto a Receita Federal e Junta Comercial do Estado, não causou prejuízos à fiscalização de ordem tributária e regularidade junto ao CAU do Brasil, diante da prorrogação de validade da certidão profissional.

CONSIDERANDO que prova-se mais uma vez, que não houve intenção desta RECORRENTE de causar prejuízo à fiscalização e diligências, muito menos tentativa de burla à Legislação em regência, sob pena do Art. 299 do CPC.

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal para este tipo de inabilitação da Recorrente em procedimento licitatório que é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação pode ocorrer somente nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93, que, antes do rol taxativo, determina

“ Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (...)”.

CONSIDERANDO que a d. Comissão foi omissa na confecção do ato convocatório ao suprimir declaração expressa prevista no §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, específica para OBRAS e SERVIÇOS que deveria ser entregue por todos os proponentes, *in verbis*:

“As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia”.

CONSIDERANDO a utilização do senso da razoabilidade, a Administração Pública não poderá prosperar na manutenção desta inabilitação, visto que estará exigindo além daquilo que está previsto na Lei, sendo que não possui discricionariedade para tal. O princípio constitucional da isonomia é claro, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como se vê, inexistente, a exigência ou previsão legal, que ampare a inabilitação da Recorrente por conta de anotações ou observações na Certidão de Regularidade Profissional, furtando da Recorrente o atendimento a todos os requisitos previstos à letra fria do art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade [...];

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incansavelmente a recorrente comprova que atende à todos os requisitos legais, em especial ao art. 30, dada redação registro ou inscrição em entidade profissional competente, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade e demais requisitos, motivando inabilitação precoce, assim como comprovada a instabilidade sistêmica do Conselho regulador da atividade profissional.

A aplicação das regras contidas no ato convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formais. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma.” (op. Cit. p.65)

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital como atenuação”. (p. 442-443)

Por meio do conhecimento, o STF já se pronunciou quanto ao rigorismo excessivo e injustificável:

“O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua participação. Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.741 DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/00.

E também o STJ:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que



se possa desclassificar propostas ou documentos eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (MS 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/98)

“Rigorismo formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando da disputa, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (Resp. 797179/MT, Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006).

E o TRF da 4ª região, assim se manifestou:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o universo de participantes com regras arbitrárias. Não é razoável a desclassificação na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração”. (AMS nº 111.700-0/PR).

E por fim, o Tribunal de Contas da União, assim se manifesta:

“A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise documental, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação (...). A simples indicação de valor na planilha ou mera anotação documental dos órgãos de fiscalização, não tem condão de alterar as obrigações que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Logo a Administração não seria prejudicada”. (Acórdão 1791/2006 - Plenário, relatório do Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29/09/2006).

Comprovado *factum principis* a RECORRENTE deseja afastar condições que restringem de forma arbitrária, assim como o excesso de formalismo que frustre a disputa. A melhor doutrina e jurisprudência do nosso país rechaçam veementemente a formalidade



excessiva, não encontrando mais espaço no ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

Por derradeiro, fica comprovado nos termos balizados, a existência do condão de ordem jurídica e técnica visando a **HABILITAÇÃO** no certame, nos termos da legislação aplicável e decisões de instâncias superiores, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

Portanto, com *máxima vênia*, ao **IPRECAL**, sob pena de propositura de Mandado de Segurança e denúncia aos órgãos de fiscalização externa,

REQUER:

- a) Reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, frente a portaria nº 80 de 13/07/2020 do CAU/BR.
- b) Habilitação ora RECORRENTE, caso em tela.

Neste termos,

Pede deferimento.



WR CONSTRUTORA & DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI
CNPJ 30.150.827/0001-42

30.150.827/0001-42

**WR CONSTRUTORA & DISTRIBUIDORA
DE MATERIAIS EIRELI**

Rua Profº Selma Teixeira Graboski, 172
Bairro Cruzeiro - CEP 89.295-000
Rio Negrinho - Santa Catarina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
Município e Comarca de Rio Negrinho
Wolfgang Otávio de Oliveira Duarte Stuhr - Tabelião



Procuração sob. Protocolo nº 20.156 em data de 10/07/2020 Livro Nº 161 Folhas Nº 34

TRASLADO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos dez (10) dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e comarca de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, compareceu, perante mim, Escrevente Notarial: como outorgante, **WR CONSTRUTORA & DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 30.150.827/0001-42, (com telefone nº 47 3644-8090 e e-mail contato@construtorawr.com.br), com sede na rua Professora Selma Teixeira Graboski, nº 172, bairro Cruzeiro, nesta cidade e Comarca de Rio Negrinho, neste ato representada por seu titular, **WAGNER JOSIAS DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 23 de agosto de 1987, empresário, portador da carteira de identidade nº 4.425.682, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob número 059.190.689-90, (com telefone nº 47 99666-4645 e email wagnerjosias7@gmail.com), residente e domiciliado na rua Alipio José dos Santos, nº 64, bairro Barro Preto, nesta cidade e Comarca de Rio Negrinho; comparecente identificada documentalmente como pessoa capaz, por mim, do que dou fé. E, pela outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora **JOICE PATRICIO SERAFIM**, brasileira, solteira, maior, nascida em 14 de novembro de 1989, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº 5806422, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob número 073.328.479-57, residente e domiciliada na rua Professora Selma Teixeira Graboski nº 172, bairro Cruzeiro, nesta cidade e Comarca de Rio Negrinho; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para: 1) tratar de todos os negócios do Outorgante, assinar contratos, estipular e ajustar cláusulas e condições, dar e receber quitação, representar o Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autarquias e Ministérios, em Juízo ou fora dele, assinar, requerer e retirar documentos, **proceder à abertura de contas bancárias e movimentá-las, em todos os estabelecimentos de créditos, bancos, cooperativas, inclusive Caixa Econômica Federal e Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A**, podendo para tanto, emitir, avalizar, endossar, baixar e cancelar cheques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, autorizar débitos e cobranças, efetuar transferências e pagamentos por qualquer meio, inclusive eletrônico, requisitar talonários de cheques, solicitar extratos e saldos, receber quaisquer importâncias devidas ao Outorgante, sacar e quitar ordens de pagamentos, emitir, endossar, avalizar e caucionar títulos, duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; avalizar para efeito de desconto em caução de emissão do Outorgante; 2) assinar toda a correspondência do Outorgante, inclusive assim dirigidas aos bancos, dando instruções de vencimentos, títulos, concedendo descontos e abatimentos, prorrogações de vencimentos, protestos e o que mais preciso for,

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de Fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
Município e Comarca de Rio Negrinho
Wolfgang Otávio de Oliveira Duarte Stuhr - Tabelião



Procuração sob. Protocolo nº 20.156 em data de 10/07/2020 Livro Nº 161 Folhas Nº 34v

fazer empréstimos em nome da outorgante, contratar e/ou cancelar seguros de imóvel ou veículo de propriedade da outorgante, admitir e demitir empregados, retirar do Correio toda e qualquer correspondência endereçada ao Outorgante, encomendas, vales postais, assinar livros fiscais, guias e qualquer outro documento que se fizer necessário para a real gerência dos negócios do Outorgante; 3) adquirir e vender veículos em nome da empresa, regularizar toda a documentação dos mesmos, assinar a competente autorização para transferência do veículo, representá-la junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, Serviço Municipal de Trânsito, bem como ainda em todo e qualquer órgão ou repartição em que se torne necessária a sua intervenção, para promover a respectiva transferência, requerer e retirar 2ª via do Certificado de Registro e Licenciamento, do Documento Único de Transferência - DUT e do que mais preciso for relativo a veículos, efetuar licenciamentos, passar recibos, receber e dar quitação, pagar taxas, multas, impostos, guias e emolumentos, apresentar, juntar e retirar documentos, cumprir exigências, usar o veículo em todos território nacional e estrangeiro, requerer e retirar o veículo apreendido, assinar requerimentos, solicitações, autorizações, prestar declarações verbais ou escritas, praticar enfim, todos os demais atos que julgar imprescindível para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, se lhe convier. **O presente instrumento terá validade até 10 de julho de 2022.** Os elementos de qualificação da outorgada procuradora, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pela outorgante que por eles se responsabilizam, isentando este Tabelião de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: I) Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; II) Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; III) Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; IV) Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. E assim pediu que lhe lavrasse a presente que lida, foi achada conforme, aceita e assina, comigo, Escrevente Notarial ao final nomeada. Todos os documentos constantes da presente foram apresentados em seus originais ou cópias autenticadas, ficando, nos termos do art. 799, do CNECJ/SC, arquivados fisicamente nesta Serventia. Eu, Wolfgang Otávio de Oliveira Duarte Stuhr Escrevente Notarial, a fiz digitar, conferi e assino em público e raso. Dou Fé. Emolumentos: R\$ 57,00 + R\$ 2,80 = R\$ 59,80 (FVK93611-N3IE = R\$ 2,80)